



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

ASSUNTO:

Parecer relativo à Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.ª (GOV), que altera a Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, no sentido de alargar o período de duração máxima da proteção temporária de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem

1. Objeto:

Pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetida, em 11 de dezembro de 2024, ao Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, a Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.ª (GOV), que altera a Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, no sentido de alargar o período de duração máxima da proteção temporária de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem, para emissão de parecer por este Conselho Superior, dentro do prazo de 10 dias.

2. Apreciação:

Encontra-se em apreciação uma proposta de alteração da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, que transpõe para a ordem jurídica nacional a Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de Julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Em concreto, pela Proposta de Lei em apreço visa-se a alteração ao artigo 7.º, n.º 2 da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, na sua versão atual, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

«[...] 2- A prorrogação da proteção temporária para além daqueles limites pode ocorrer, com fundamento na subsistência das razões que justificam a sua manutenção,



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia e pelo período nesta indicado [...]».

A redação do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, ainda em vigor, é a seguinte:

Artigo 7.º

Duração

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 8.º, a protecção temporária tem a duração de um ano, podendo ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses, até ao limite máximo de um ano, sem prejuízo de decisão do Conselho da União Europeia que dê por terminada a protecção, nos termos da alínea b) do artigo seguinte.

2 - A prorrogação da protecção temporária para além daqueles limites pode apenas ocorrer por um período máximo de um ano, com fundamento na subsistência das razões que justificam a sua manutenção, reconhecida por decisão do Conselho da União Europeia.

Sobre a duração da protecção temporária, dispõe o artigo 4.º da Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de protecção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento ¹:

Artigo 4.º

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 6.º, a protecção temporária tem a duração de um ano. A protecção temporária pode ser automaticamente prorrogada por períodos de seis meses até ao máximo de um ano, excepto se lhe tiver sido posto termo nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 6.º.

2. Se subsistirem razões para manter uma protecção temporária, o Conselho pode decidir por maioria qualificada sob proposta da Comissão — que analisará igualmente

¹ Acessível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32001L0055>



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

todo e qualquer pedido de um Estado-Membro no sentido de a Comissão apresentar uma proposta ao Conselho — prorrogar a protecção temporária por um período máximo de um ano.

O Conselho da União Europeia, através da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 04 de março de 2022 ², declarou a existência de um afluxo maciço, para a União, de pessoas deslocadas que tiveram de abandonar a Ucrânia em consequência de um conflito armado, determinando a aplicação de proteção temporária às pessoas deslocadas da Ucrânia que preenchessem os requisitos previstos no artigo 2.º dessa Decisão de Execução, em ou a partir de 24 de fevereiro de 2022.

Em face do artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2001/55/CE, a proteção temporária começou por ser aplicada às pessoas atrás referidas durante um período inicial de um ano, até 04 de março de 2023, tendo, em seguida, sido automaticamente prorrogada por mais um ano, até 04 de março de 2024 ³.

Seguiu-se a adoção, pelo Conselho da União Europeia, da Decisão de Execução (UE) 2023/2409 do Conselho, de 19 de outubro de 2023 ⁴, que prorrogou, por um período de um ano, até 04 de março de 2025, a proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia, concedida pela sobredita Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 04 de março de 2022.

Posteriormente, pela Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, o Conselho da União Europeia determinou que a proteção temporária concedida às pessoas deslocadas da Ucrânia, nos termos do artigo 2.º da Decisão de Execução (UE) 2022/382 do Conselho, de 04 de março de 2022, fosse novamente prorrogada, desta feita até 04 de março de 2026.

Aqui volvidos, tendo presente que o artigo 4.º, n.º 2 da Diretiva n.º 2001/55/CE, do Conselho, de 20 de julho, no que tange à duração da proteção temporária, prevê que a

² Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022D0382>

³ Cf. a Decisão de Execução (UE) 2024/1836 do Conselho, de 25 de junho de 2024, acessível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202401836&qid=1720032127617

⁴ Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=OJ:L_202302409



S. R.

Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais

competência para determinar a prorrogação da proteção temporária, para além dos limites temporais consagrados no seu n.º 1, cabe ao Conselho da União Europeia, por maioria qualificada (sob proposta da Comissão), e que a alteração prevista na Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.^a, faz assentar a prorrogação da proteção temporária, para além dos limites referidos no artigo 7.º, n.º 1, numa decisão do Conselho da União Europeia que determine tal prorrogação, não se afigura, numa primeira abordagem ao teor da Proposta de Lei, existir qualquer óbice, do ponto de vista normativo, à alteração proposta ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto.

Nesta medida, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais pronuncia-se favoravelmente quanto à Proposta de Lei em apreço.

3. Conclusão:

Sem prejuízo de uma apreciação mais aprofundada noutra fase do processo legislativo, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais emite parecer favorável à Proposta de Lei n.º 38/XVI/1.^a, que visa a alteração à Lei n.º 67/2003, de 23 de agosto, no sentido de alargar o período de duração máxima da proteção temporária de pessoas deslocadas de países terceiros, impossibilitadas de regressar em curto prazo ao seu país de origem.

Lisboa, 20 de dezembro de 2024.